



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043797-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravado YGOR AUGUSTO REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.170

Agravo de Instrumento Nº: 2043797-21.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A

AGRAVADO: YGOR AUGUSTO REIS

JUIZ DE DIREITO: SERGIO LUDOVICO MARTINS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão indeferiu expedição de ofícios a CNSEG, PREVIC, SUSEP, CVM, BM&FBOVESPA e SELIC – Pesquisas que não podem ser empreendidas sem a intervenção do Poder Judiciário – Informações protegidas pelo sigilo, impossibilitando o acesso pelo agravante – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em ação de execução de título extrajudicial, que indeferiu expedição de ofícios a CNSEG, PREVIC, SUSEP, CVM, BM&FBOVESPA e SELIC.

Sustenta o agravante a possibilidade da expedição dos ofícios visando a localização de bens penhoráveis do executado, considerando o fracasso de outros meios de pesquisa.

Argumenta que as pesquisas de informações de bens junto aos órgãos referidos necessitam de intervenção do Judiciário por serem

protegidas por sigilo. Pugna pelo provimento do recurso.

O recurso é tempestivo e o valor do preparo foi adequadamente recolhido.

Contraminuta às fls. 21/24.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do d. Juiz *a quo*, meu voto dá provimento ao recurso.

A execução dá-se no interesse do credor e a providência pretendida confere efetividade à execução, não podendo ser empreendida sem a intervenção do Poder Judiciário. O pedido baseia-se no princípio da duração razoável do processo e visa a célere satisfação do crédito, com efetiva prestação jurisdicional.

As informações pretendidas com a pesquisa e expedição do ofício à CNSEG, PREVIC, SUSEP, CVM, BM&FBOVESPA e SELIC são sigilosas, não sendo possível a obtenção diretamente pela parte a não ser com intervenção judicial.

Ressalta-se que a consulta não acarretará prejuízos ao executado agravado.

Nesse sentido precedente do TJSP:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO -
Execução de título extrajudicial -
Financiamento para a aquisição de veículo -
Pleito de expedição de ofícios para a
SUSEP, Cetip e CNseg, visando a
localização de ativos - Indeferimento -
Inconformismo - Tentativas infrutíferas de
localização de bens junto aos sistemas
Infojud, Renajud e Bacenjud - Possibilidade
de obtenção de informações para
prosseguimento da execução e quitação da
obrigação - Informação obtida apenas por
requisição judicial, ante a existência sigilo
financeiro - Deferimento dos ofícios
pleiteados - Decisão reformada - Recurso
provido.* (Agravado de Instrumento
2289186-84.2021.8.26.0000; Relator (a):
Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª
Câmara de Direito Privado; Foro de
Presidente Prudente - 3ª. Vara Cível; Data
do Julgamento: 12/01/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Expedição
de ofícios à CNSEGe à SUSEP.
Admissibilidade. Informações que só

poderão ser obtidas mediante intervenção do Poder Judiciário. Impossibilidade de obtenção direta pelo credor. Decisão reformada. Agravo provido. (Agravo de Instrumento 2275843-21.2021.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2022).

Agravo de instrumento. Contrato bancário. Execução de título extrajudicial. Indeferimento do pedido de expedição de ofício à Confederação Nacional de Empresas de Seguros Gerais – CNSeg e de penhora. Inadmissibilidade. Necessidade de intervenção judicial para obter as informações pretendidas. Impenhorabilidade de valores em previdência privada limitada a quarenta salários-mínimos. Aplicação de entendimento firmado no C. STJ. Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2285101-55.2021.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/02/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIANTE DO EXPOSTO, DÁ-SE

PROVIMENTO ao recurso.

Por fim, dá-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator